RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa PASCAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.788.724/0001-73, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, contido nos autos de nº 202400047002594, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi protocolada por via eletrônica em 16 de outubro de 2026, com observância do prazo de três dias úteis anteriores à sessão pública designada para 24 de novembro de 2026 (item 2.1 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021). A legitimidade é conferida a qualquer pessoa. A peça identifica os dispositivos impugnados e expõe as razões e os pedidos. Presentes os requisitos formais, a impugnação é conhecida.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante insurge-se contra os subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3 do Termo de Referência, que exigem a indicação de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica, registrado no CREA, para os projetos de climatização/HVAC, e de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica, igualmente registrado no CREA, para os projetos de instalações elétricas e automação, quando aplicável.

Sustenta, em síntese, que o art. 6º, inciso XXI, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 reconhecem o técnico especializado como titular de serviço de engenharia e remetem ao "conselho profissional competente"; que o objeto se insere nas atribuições do técnico industrial, nos termos da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985, da Lei nº 13.639/2018 e das Resoluções CFT nº 123/2020 e nº 101/2020; que a exigência contraria o item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar e a ação preventiva do Risco 04 do Mapa de Riscos; que há contradição entre o subitem 8.4.1.1 e os subitens impugnados; que a justificativa da vedação a consórcios (item 8.3 do TR) é incompatível com a exigência de dois engenheiros; e que a exigência restringe a competitividade em mercado já restrito.

Requer a retificação dos subitens impugnados para admitir profissional registrado no Sistema CFT/CRT, a aceitação de TRT e de CAT emitidos por aquele sistema e a republicação do Edital. Subsidiariamente, pede a admissão de consórcio ou da subcontratação da parcela de instalações elétricas e automação. Pede, ainda, que, não acolhida a impugnação, os autos sejam submetidos à autoridade competente, com manifestação expressa sobre cada fundamento, e que a resposta seja divulgada.

O Serviço de Infraestrutura Predial, em manifestação técnica de 16 de outubro de 2026, examinou cada um dos fundamentos e concluiu pelo conhecimento e pela improcedência da impugnação, com manutenção integral do instrumento convocatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da natureza e da complexidade do objeto. O objeto não consiste em instalação, manutenção ou reparo de equipamentos, mas na elaboração de Projeto Básico e de Projetos Executivos (art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021) para solução nova de climatização de átrio de três pavimentos, com sistema central de, no mínimo, 180 TR – seis unidades de, no mínimo, 30 TR cada, em substituição às unidades existentes de 20 TR, conforme itens 1.2, 1.3 e 3.1, alínea "e", do ETP –, abrangendo atualização de carga térmica, reaproveitamento de rede de dutos, modelagem BIM/3D, simulação computacional de escoamento, tratamento acústico, instalações elétricas em baixa tensão, automação predial, drenagem de condensados e planilha orçamentária destinada a fundamentar futura licitação de obra pública. Registre-se que a impugnante parte de premissa equivocada ao referir o porte do sistema como "6 × 20 TR = 120 TR": a capacidade de 20 TR é a das unidades atuais, cuja insuficiência motiva a contratação. O conjunto exige concepção, dimensionamento, compatibilização e detalhamento de solução multidisciplinar de engenharia, e a exigência de responsáveis técnicos engenheiros é compatível com essa natureza.

III.2 – Da legalidade da exigência. O art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021 define serviço de engenharia como atividade privativa de arquitetos, engenheiros ou técnicos especializados, conforme a lei de regência de cada profissão; não estabelece que todo serviço de engenharia possa ser executado por qualquer dessas categorias. O art. 67, inciso I, admite a exigência de "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente": a alternativa é da Administração, que a exerce à luz da natureza e da complexidade do objeto, com motivação. A expressão "conselho profissional competente" refere-se ao conselho competente para a atividade efetivamente contratada, e não autoriza o licitante a escolher o conselho que lhe convier. A Lei nº 5.194/1966 inclui entre as atribuições do engenheiro o planejamento e o projeto em geral de obras, instalações e equipamentos (art. 7º, alíneas "b" e "c"); a Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico o

estudo, planejamento, projeto e especificação de sistemas térmicos, de refrigeração e de ar condicionado (art. 12), e a Resolução CONFEA nº 1.156/2025, que consolidou as competências da modalidade eletricista, atribui ao engenheiro eletricista as atividades relativas a instalações, equipamentos e sistemas de medição e controle elétricos (art. 2º). A Administração definiu como qualificação mínima um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricista registrados no CREA, sem exigir especialização, vínculo empregatício, tempo mínimo de experiência ou quantitativos em atestado, o que se ajusta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Das atribuições dos técnicos industriais. A Administração não nega que os técnicos industriais possam exercer as atribuições próprias de sua formação. O art. 2º, inciso V, da Lei nº 5.524/1968 e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 90.922/1985 permitem-lhes responsabilizar-se por projetos "compatíveis com a respectiva formação profissional", cláusula que constitui o limite legal da atribuição e que a própria Resolução CFT nº 123/2020 reproduz (arts. 3º e 8º). O quadro comparativo apresentado pela impugnante relaciona atividades do Termo de Referência a atribuições genericamente enunciadas, mas não demonstra que a formação de nível médio seja compatível, em extensão e profundidade, com a responsabilidade pela concepção integral de sistema central de grande porte com cinco disciplinas compatibilizadas. O art. 6º da Resolução CFT nº 123/2020 trata da responsabilidade técnica por empresas de qualquer porte, e não por projetos de qualquer porte. Quanto ao art. 31, § 1º, da Lei nº 13.639/2018, o caput do dispositivo atribui ao CFT e ao CFTA a competência para detalhar as áreas de atuação privativas e compartilhadas dos técnicos, e o § 1º limita essa competência; trata-se de norma que restringe o poder normativo dos conselhos dos técnicos, e não de norma que amplie suas atribuições ou condicione as atribuições dos engenheiros, fixadas em lei própria, à demonstração de risco. A criticidade média do Risco 04 e a referência do Mapa de Riscos à baixa complexidade dos riscos identificados dizem respeito aos riscos de gestão da contratação, e não à complexidade técnica da solução a projetar.

III.4 – Da coerência com o Estudo Técnico Preliminar e com o Mapa de Riscos. O item 3.3 do ETP, ao exigir registro no "conselho profissional competente" e "responsável técnico habilitado", estabeleceu diretriz geral de qualificação, concretizada pelo Termo de Referência à vista das características do objeto. O próprio ETP, nos itens 3.1, alínea "j", 3.2 e 10.1, alínea "j", remete às Anotações de Responsabilidade Técnica e às normas do Sistema CONFEA/CREA; a pesquisa de preços (Anexo IV) foi composta por referência GOINFRA baseada em engenheiro mecânico e engenheiro eletricista e por propostas de empresas de engenharia consultiva registradas no CREA (item 2.7); e o subitem 8.4.3 do TR motiva expressamente a qualificação técnica. Não há inovação nem vício de motivação. O Risco 04 tem por objeto exigências "excessivas ou insuficientes" e sua ação preventiva determina

requisitos proporcionais e compatíveis com o objeto, com experiência em projetos "de porte compatível" – exatamente o que o TR adotou. A ação de contingência ali prevista, análise técnica e jurídica da impugnação "com ajuste do edital, se necessário", está sendo cumprida com a presente decisão, e a análise concluiu que o ajuste não é necessário.

III.5 – Da alegada contradição entre os subitens 8.4.1.1 e 8.4.1.2/8.4.1.3 e do Anexo XIV. O subitem 8.4.1.1 disciplina o registro da pessoa jurídica; os subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3, os responsáveis técnicos. São exigências distintas e complementares. A expressão "ou conselho profissional competente" não autoriza registro em conselho destituído de competência para o objeto: sendo os responsáveis técnicos exigidos engenheiros registrados no CREA, o conselho competente para o registro da empresa é o CREA (arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966). A menção a "ART, RRT e CAT" no Anexo XIV integra declaração padronizada relativa à Lei Geral de Proteção de Dados, utilizada em todos os certames deste Tribunal, e não define nem amplia requisitos de habilitação.

III.6 – Da compatibilidade com a vedação a consórcios e da competitividade. A vedação a consórcios (item 8.3 do TR) não é incompatível com a exigência de dois responsáveis técnicos, porque o Termo de Referência não exige dois engenheiros no quadro permanente: o subitem 8.4.1.6 admite a comprovação do vínculo por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. Empresa de pequeno ou médio porte cujo titular seja engenheiro mecânico atende ao subitem 8.4.1.3 mediante compromisso de contratação de engenheiro eletricista, que atuará como responsável técnico da própria licitante, sob sua coordenação – hipótese distinta da subcontratação vedada pelo subitem 4.5.3, que recai sobre a transferência da coordenação, da compatibilização e da responsabilidade técnica pelos projetos. A alínea "c" do item 8.3, ao remeter especialidade complementar à subcontratação de atividades acessórias, refere-se a levantamentos, modelagens, simulações e ensaios (subitem 4.5.2), e não à responsabilidade por disciplina de projeto. Quanto à competitividade, o item 23.10 do Edital ressalva expressamente a finalidade e a segurança da contratação; o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda condições impertinentes ao objeto, e a exigência de engenheiro para projeto de engenharia é inerente ao objeto. A obtenção de apenas duas propostas na pesquisa de preços decorre da especialização que o objeto exige e é mitigada pela disputa em concorrência eletrônica (item 2.6 do Anexo IV); ampliar a disputa com profissionais sem formação correspondente ao objeto transferiria à Administração o risco de projetos inadequados.

IV – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS E DEMAIS PEDIDOS

Consórcio (pedido "e.1"). Indefere-se. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação motivada, e a finalidade alegada já é atendida pelo subitem 8.4.1.6. A vedação preserva a unidade da responsabilidade técnica e da coordenação em objeto cuja parcela principal é a compatibilização entre disciplinas.

Subcontratação da parcela elétrica e de automação (pedido "e.2"). Indefere-se. O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar ou restringir a subcontratação, e o subitem 4.5.3 preserva a parcela principal do objeto. A exclusão da disciplina elétrica e de automação dessa vedação fragmentaria a responsabilidade técnica justamente onde a compatibilização é mais sensível, sem prejuízo de a licitante vincular o profissional à sua própria equipe na forma do subitem 8.4.1.6.

TRT e CAT do Sistema CFT/CRT (pedidos "c" e "d"). Prejudicados, em razão da manutenção dos subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3. Os projetos serão acompanhados de ART e a experiência dos responsáveis técnicos será comprovada por CAT emitida pelo CREA (subitem 8.4.1.5). Esta conclusão é específica desta contratação e não afasta a validade do TRT e da CAT do Sistema CFT/CRT nas atividades abrangidas pelas atribuições de seus profissionais.

Remessa à autoridade superior (pedido "f"). Indefere-se. A decisão sobre a impugnação compete ao Agente de Contratação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 2.2 do Edital). O art. 71, inciso III, da mesma Lei trata da anulação da licitação pela autoridade superior em caso de ilegalidade insanável e não institui remessa automática de impugnação indeferida. Todos os fundamentos deduzidos, inclusive a alegada divergência entre o item 3.3 do ETP, o Risco 04 do Mapa de Riscos e os subitens impugnados, foram expressamente apreciados, e não se identificou ilegalidade que justifique o exercício da autotutela (Súmula nº 473 do STF), sem prejuízo das competências de controle da autoridade superior.

Republicação e reabertura de prazo. Mantido o instrumento convocatório sem alteração, não há aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 nem do item 23.2 do Edital, permanecendo a sessão pública designada para 24 de novembro de 2026, às 9h.

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no item 2.2 do Edital e na manifestação técnica do Serviço de Infraestrutura Predial, este Agente de Contratação DECIDE:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa PASCAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, por tempestiva e formalmente admissível, e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

b) MANTER integralmente a redação dos subitens 8.4.1.1 a 8.4.1.6 do Termo de Referência, inclusive a exigência de responsáveis técnicos com formação em Engenharia Mecânica e em Engenharia Elétrica, registrados no CREA, com as formas de vínculo admitidas no subitem 8.4.1.6;

c) INDEFERIR os pedidos subsidiários de admissão de consórcio e de subcontratação da parcela de instalações elétricas e automação, bem como o pedido de remessa obrigatória à autoridade superior;

d) CONSIDERAR PREJUDICADOS os pedidos de aceitação de TRT e de CAT emitidos pelo Sistema CFT/CRT e de substituição das referências a "ART" no Edital, no Termo de Referência e na Minuta de Contrato;

e) MANTER o Edital e a sessão pública designada para 24 de novembro de 2026, às 9h (horário de Brasília), sem republicação ou reabertura de prazo;

f) DETERMINAR a juntada desta resposta e da manifestação técnica ao Processo eletrônico nº 202600047002594, a ciência à impugnante e a divulgação da decisão no sítio eletrônico do TCE-GO e na plataforma Compras.gov.br, nos termos do item 2.2 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

É a resposta.

Goiânia, 16 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025